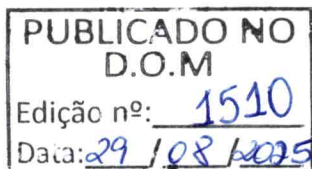




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.158, DE 29 DE AGOSTO DE 2025



“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, DISPÕE SOBRE NORMAS COMPLEMENTARES PARA CONTRATAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o **Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas** do Município de Cajamar, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta. J

§1º As parcerias público-privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os Agentes do Setor Privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no §1º do art. 4º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados;

III - incrementar o financiamento privado de investimentos em atividades de interesse comum;

IV - incentivar a Administração Pública Municipal a adotar instrumentos eficientes de gestão das políticas públicas;

V - viabilizar a utilização dos recursos do orçamento municipal com eficiência;

VI - incentivar e apoiar iniciativas privadas no Município de Cajamar, visando à concretização das diretrizes e objetivos estabelecidos no Plano Diretor do Município.

§2º Para efeitos desta Lei, são atividades de interesse público aquelas atribuições da Administração Pública Direta e Indireta, quais sejam prestação dos serviços públicos, elaboração ou recuperação de obras públicas ou de bens públicos que visa a concretização dos direitos fundamentais e o respeito aos interesses coletivos diversos, conforme previsão constitucional. Z



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 2

§3º A Administração Pública Indireta, quando envolvidas na celebração de contratos de parceria público-privada no âmbito deste Programa, poderão editar regulamentação própria, desde que em conformidade com as disposições desta Lei e demais normas aplicáveis, observadas as peculiaridades de sua estrutura organizacional e as competências legais atribuídas.

Art. 2º A Parceria Público-Privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada: que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa: que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos;

X - a abertura do programa à participação de todos os interessados habilitados em realizar parcerias com a Administração Pública Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 3

XI - a vinculação das decisões tomadas pela Administração Pública aos fundamentos de fato e de direito constantes do processo ao cabo do qual a decisão foi editada;

XII - o planejamento prévio das parcerias que serão realizadas;

XIII - o custo-benefício e a economicidade das parcerias realizadas;

XIV - a responsabilidade na gestão do orçamento;

XV - a garantia de participação popular nos processos de decisão e no controle da execução do programa.

Art. 4º Poderão ser objeto de parceria público-privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal; e

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão de obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades; e

III - demais vedações previstas na Lei Federal nº 11.079/2004.

§2º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 4

§3º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, baseados no princípio da adequada prestação de serviço, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 5º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por um Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 6º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Cajamar será composto por, no mínimo 5 (cinco) membros, representantes das seguintes áreas:

- I - finanças e planejamento estratégico;
- II - jurídica;
- III - desenvolvimento urbano;
- IV - serviços públicos e infraestrutura;
- V - segurança, defesa e/ou mobilidade.

§1º Integrará o Conselho Gestor, na condição de membro eventual, o titular de outra área diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de parceria público-privada.

§2º O Chefe do Poder Executivo designará, dentre os membros das áreas de que trata este artigo, o Presidente e o Secretário Executivo do Conselho Gestor, quando da efetivação de sua composição, por meio de Decreto.

§3º O Conselho Gestor reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente, o qual poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

§4º O mandato do Conselho Gestor coincidirá com o do Executivo e suas funções não serão remuneradas, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 7º Caberá ao Conselho Gestor:

I - elaborar, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 5

II - sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, a permanente avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas;

III - aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de **Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI**, realizados nos termos das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995 e nº 9.074, 07 de julho de 1.995, bem como de **Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP**, realizados nos termos desta Lei;

IV - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

V - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

VI - instituir, caso necessário, grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas;

VII - deliberar por meio de Resoluções;

§1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§2º O Conselho Gestor do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas poderá contar com a assessoria técnica dos servidores municipais especialmente designados para essa função ou, na forma da Lei, contratar a prestação de serviços especializados.

Art. 8º Caberá à Secretaria Executiva do Conselho Gestor:

I - executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, inclusive na gestão e acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração Pública Direta e Indireta e das fases de estruturação e modelagem dos projetos de PPP a serem submetidos para apreciação do Conselho Gestor e posterior licitação;

II - assessorar o Conselho Gestor do programa na execução de suas competências e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parcerias público-privadas, e ainda:

a) promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Gestor;

b) prestar assistência direta aos membros do Conselho Gestor;

c) preparar as reuniões do Conselho Gestor;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 6

d) acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor;

e) orientar os órgãos ou entes públicos que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada; e

f) exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva poderá contar com apoio administrativo e especializado a ser prestado por servidores especialmente designados para essa função.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 9º Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de parceria público-privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e, subsidiariamente, nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 13.303 de 01 de julho de 2016 e nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 10. Os contratos municipais de parceria público-privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade; e

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 7

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 11. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§1º A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§2º Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§4º O contrato de parceria público-privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 8

CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

Art. 13. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

- I** - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II** - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei;
- III** - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV** - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;
- V** - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade.
- VI** - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 14. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I** - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II** - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III** - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV** - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
- V** - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 9

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 15. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no **Programa de Parcerias Público Privadas - PPP** os projetos de interesse de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§1º Para os fins desta lei, considera-se **Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP**, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§2º A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público.

§3º Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§4º Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo a este dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar Chamamento Público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 10

§5º O Chamamento Público a que se refere o § 4º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§6º Após a publicação do Chamamento Público, o Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias. J

§7º A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§8º Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos ao Conselho Gestor, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de até 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho.

§9º Concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor deliberará sobre a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§10. Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, podendo qualquer proponente participar da licitação da parceria público-privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1.995.

§11. A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamento desses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

+



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 11

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DA MIP – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. A apresentação de propostas, estudos, investigações, levantamentos e demais elementos previstos no artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, relacionados aos projetos de parcerias público-privada a que se refere à Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, aos projetos de concessão comum de obras e de serviços públicos e permissão de serviços públicos, será realizada a partir de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, de acordo com os procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Agente Empreendedor: pessoa física, jurídica ou consórcio interessado em apresentar projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos, no âmbito desta lei;

II - Empreendimento: serviço público, obra pública ou atividade da qual a Administração Pública seja usuária direta ou indireta, que possa vir a ser objeto de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos, permissão de serviços públicos ou parceria público-privada;

III - Unidade Competente: Secretaria Municipal ou Entidade Autárquica, Fundacional ou integrante da Administração Pública Indireta, cuja área de competência esteja relacionada com o Empreendimento;

IV - Estudos: conjunto de projetos, estudos de viabilidade, pesquisas, investigações técnicas, econômicas ou jurídicas, levantamentos, relatórios ambientais, minutas, pareceres e demais documentos necessários à modelagem e preparação do Empreendimento, nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995;

V - Autorização: ato unilateral exarado pelo Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP - CGP, que faculta ao Agente Empreendedor, sem exclusividade, a realização de Estudos.

Seção II Solicitação de estudos por meio de Chamamento Público



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 12

Art. 17. O Conselho Gestor, nos termos desta lei, por meio de sua Secretaria-Executiva, poderá solicitar de ofício, garantida ampla publicidade aos interessados, Estudos que subsidiem a modelagem de projetos de parcerias público-privadas, de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos e permissão de serviços públicos.

§1º A solicitação de Estudos de que trata este artigo será formalizada por Chamamento Público, que deverá:

I - delimitar o escopo dos Estudos solicitados, podendo restringir-se a indicar tão-somente o problema que se busca resolver com a parceria, concessão ou permissão, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar prazo máximo para apresentação dos Estudos e o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial do Município e, quando se entender convenientes, em jornais de ampla circulação.

§2º No estabelecimento do prazo para apresentação dos Estudos, deve-se considerar a complexidade, as articulações e as licenças necessárias para sua implementação, não podendo tal prazo ser inferior a 60 (sessenta) dias contados da emissão da Autorização competente.

§3º Por justo motivo, a Secretaria Executiva do CGP poderá prorrogar o prazo para a execução dos trabalhos, garantida a isonomia entre os interessados.

Art. 18. O Agente Empreendedor que pretenda apresentar Estudos relativos ao objeto do chamamento público deverá protocolizar, na Secretaria Executiva do CGP, requerimento de Autorização, no qual constem as seguintes informações:

I - Qualificação do Agente Empreendedor, contendo:

a) qualificação completa do interessado, especialmente nome, identificação (cargo, profissão ou ramo de atividade), endereço físico ou eletrônico, números de telefone, fax e CPF/CNPJ, a fim de permitir o posterior envio de eventuais notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos;

b) indicação do representante legal do Agente Empreendedor, para que receba as informações e comunicações pertinentes.

II - indicação do Chamamento Público contendo a solicitação que baseou o requerimento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 13

§1º No caso do disposto no inciso I deste artigo, quando o Agente Empreendedor for um Consórcio, será necessária a indicação do líder responsável, com amplos poderes para sua representação, o qual deverá responsabilizar-se por todas as comunicações e informações relativas ao procedimento em questão.

§2º Serão recusados os requerimentos que tenham sido apresentados em desconformidade com o escopo da solicitação.

§3º O procedimento de apresentação e avaliação dos Estudos seguirá o disposto nos artigos 9º e seguintes desta lei, bem como o que for estabelecido no chamamento público correspondente aos Estudos em questão.

§4º A autorização para a realização dos Estudos será pessoal e intransferível, bem como observará o seguinte:

I - não será conferida em caráter de exclusividade, de modo que não impede que quaisquer outros interessados apresentem propostas de estudos técnicos de viabilidade e de realização de atividades de apoio especializado para o mesmo Empreendimento;

II - o estudo dela decorrente não vincula sua adoção, total ou parcialmente, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a Empreendimentos de parcerias público-privadas, concessões de serviços e/ou obras públicas ou permissões de serviços públicos;

III - não gera para o Poder Executivo Municipal a obrigação de ressarcir os custos dela decorrentes ou de contratar o objeto do Empreendimento;

IV - não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

V - não obriga o Poder Executivo Municipal a realizar o processo licitatório para contratação do Empreendimento;

VI - não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração dos Estudos; e

VII - não significa a abertura de procedimento de pré-qualificação para qualquer licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal.

§5º Quando o Agente Empreendedor representar um Consórcio, as informações e documentos previstos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados por todos os consorciados.

§6º Os documentos referidos no inciso I do “caput” deste artigo deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 14

Seção III

Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP

Art. 19. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada deverá ser encaminhada pelo Agente Empreendedor ao Presidente do CGP ou à Unidade Competente, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor, mediante requerimento específico para cada Empreendimento, instruído com as informações e documentos a seguir especificados, além daqueles indicados no §2º do artigo 15 desta Lei, que deverá ser entregue em meio eletrônico:

I - aqueles relativos à qualificação do Agente Empreendedor, definidos no art. 18 desta Lei;

II - descrição do Empreendimento e respectiva área de abrangência: o Agente Empreendedor deverá definir claramente o objeto do Empreendimento, com detalhamento suficiente a caracterizar sua área de abrangência e custo estimado, explicitando, se for o caso, as coordenadas geográficas e apresentando cópia de carta topográfica publicada por entidade oficial, com indicação do local do Empreendimento, incluindo o cronograma previsto para execução dos Estudos;

III - previsão do dispêndio com os Estudos: o Agente Empreendedor deverá especificar o valor que pretende ver ressarcido, nos termos do artigo 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, caso os trabalhos sejam aproveitados pela Administração Municipal, sem prejuízo da especificação de tais valores quando da apresentação dos Estudos.

§ 1º Caberá ao Conselho Gestor à análise dos custos a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo e, caso verifique que a previsão de dispêndio para a realização dos Estudos apresenta valores superiores aos de mercado para serviços similares, deverá comunicar o fato ao Agente Empreendedor e solicitar-lhe que:

I - justifique tais valores, tendo em vista especificidades dos Estudos não consideradas pelo Conselho Gestor; ou

II - apresente novo orçamento estimativo, considerando os valores aferidos pelo Conselho Gestor.

§2º Os valores de que trata o § 1º serão utilizados para fundamentar a limitação dos valores de ressarcimento dos Estudos, previstos no art. 17, § 1º, II, desta Lei.

§3º Todas as informações fornecidas à Administração Pública Municipal pelos proponentes e responsáveis pela MIP deverão estar em conformidade com a legislação vigente.

§4º Os proponentes da MIP, bem como os autores e responsáveis pelos Estudos apresentados em decorrência da Autorização da mesma, deverão responsabilizar-se pela veracidade de todas as informações fornecidas ao Poder Executivo Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 15

Art. 20. Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre o caráter prioritário do Empreendimento proposto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

Parágrafo único. A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao Agente Empreendedor proponente da MIP, a adequação desta ao conteúdo estabelecido nesta Lei, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

Art. 21. Aprovada a MIP pelo Conselho Gestor será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, devendo a documentação ser encaminhada à Secretaria-Executiva para que dê ciência da deliberação ao proponente e solicite as informações necessárias a fim de, junto com a Unidade Competente, elaborar o chamamento público convocando eventuais interessados para apresentação dos Estudos pertinentes ao Empreendimento, nos termos do art. 17, § 1º, desta Lei. ✓

§1º A emissão da Autorização pela Secretaria Executiva obedecerá ao disposto no art. 18 desta lei.

§2º O Agente Empreendedor poderá antes de emitida a Autorização, renunciar ao seu pedido, mediante comunicação escrita, dirigida à Unidade Competente, podendo retirar as informações e documentos apresentados.

§3º Após emitida a Autorização, a desistência do Agente Empreendedor não impede que a administração municipal se utilize dos trabalhos até então a ela entregues, ainda que preliminares, sem prejuízo do ressarcimento dos custos incorridos pelo Agente Empreendedor, caso os Estudos sejam aproveitados na modelagem do Empreendimento.

§4º Os Agentes Empreendedores não estarão impedidos de se apresentar como licitantes em eventual futura licitação promovida pelo Poder Executivo Municipal e relacionada aos Estudos decorrentes da MIP.

Art. 22. Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Seção IV Elaboração dos Estudos

Art. 23. A elaboração dos Estudos será acompanhada pela Secretaria-Executiva do Conselho Gestor, sendo facultado à Unidade Competente o acompanhamento dos Estudos por meio de servidores designados.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 16

Parágrafo único. Deverão ser lavradas atas das reuniões havidas nos termos deste artigo, bem como arquivados os documentos pertinentes aos temas tratados.

Art. 24. O Agente Empreendedor, observadas as diretrizes e instruções do chamamento público, deverá demonstrar como resultado dos Estudos, entre outros:

I - a viabilidade do Empreendimento, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazo de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta e indireta;

III - a conveniência e oportunidade da contratação, mediante explicitação das razões, devidamente fundamentadas, que justifiquem a opção pela modalidade de contratação sugerida, considerando a natureza, relevância e valor do seu objeto;

IV - a indicação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada, concessão comum de obra ou de serviço público ou de permissões de serviços públicos;

V - Termos de Referência ou minutas dos instrumentos jurídicos necessários para a realização da licitação do Empreendimento.

Parágrafo único. O Agente Empreendedor deverá fornecer à Administração Municipal todos os demais documentos que julgar pertinente para a elaboração dos Estudos.

Seção V Consolidação dos Estudos

Art. 25. Os Estudos elaborados pelo Agente Empreendedor serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final do Empreendimento.

§1º Concluídos os trabalhos, a Secretaria-Executiva submeterá a modelagem final à deliberação do Conselho Gestor.

§2º A Secretaria Executiva do CGP emitirá parecer, avaliando e justificando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos Estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerando os critérios definidos no chamamento público, devendo submeter tal parecer à deliberação do Conselho Gestor.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 17

§3º A deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria-Executiva do CGP caberá ao titular da Unidade Competente, sempre que os Estudos concluírem pela adoção de concessão comum de obras e/ou de serviços públicos ou de permissão de serviços públicos.

§4º Quando os Estudos concluírem pela adoção de parceria público-privada para a realização de Empreendimento, a deliberação final sobre o aproveitamento dos Estudos e a modelagem final proposta pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor, caberá ao Conselho Gestor.

§5º Os direitos autorais sobre os Estudos apresentados serão cedidos pelo Agente Empreendedor, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal. ✓

§6º Aos autores e responsáveis pelos Estudos apresentados, não será atribuída qualquer espécie de remuneração em razão de direitos emergentes da propriedade intelectual, ainda que sejam utilizados, no todo ou em parte, os dados ou modelos fornecidos.

§7º O Poder Executivo poderá utilizar os serviços de outros entes da Administração Pública, na avaliação dos modelos propostos, da documentação e dos Estudos apresentados durante todo o processo de modelagem.

§8º O Poder Executivo deverá consolidar as informações obtidas por meio da Autorização dos Estudos, podendo combiná-las com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ou obtida junto a consultores externos eventualmente contratados para o desenvolvimento de estudos técnicos alternativos ou complementares

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O Município somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios previsto no art. 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao quanto disposto neste artigo, a autoridade competente haverá de demonstrar que:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 18

I - as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de parceria público-privada não afetarão os resultados previstos nas Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

II - as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de parceria público-privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000;

III - o objeto da parceria público-privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

IV - as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de parceria público-privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 27. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 28. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2.004.

Art. 29. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§1º Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos 3 (três) árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§2º A arbitragem terá lugar no Município de Cajamar, em cujo Foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 30. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso no Diário Oficial de Cajamar, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para publicação do edital.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.158/2025 - fls. 19

Art. 31. Os órgãos e entidades do Município, do Estado e da União envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa de Parceria Público Privada.

Art. 32. A Administração Direta e Indireta regulamentará esta Lei no que couber, no âmbito de sua competência, observada a independência administrativa e financeira.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.368, de 15 de dezembro de 2009.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 29 de agosto de 2025.

KAUÂN BERTO DE SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

RAFAEL FERNANDES DE ALBUQUERQUE NUNES
Secretário Municipal de Governo

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo